

Acórdão: 14.329/01/2^a
Impugnação: 40.010103315-90
Impugnante: Bordados 3 ANE (coob.)
Autuado: Expresso Mercúrio/S.A
Advogado: Eduardo Paoliello/Outros (coob.)
PTA/AI: 02.000167001-51
CNPJ: 95591723/0084-46 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIAS - Desclassificação de nota fiscal em razão de divergências de espécie, qualidade e tipo da mercadoria. A acusação fiscal não possui a robustez necessária. Aplicação do disposto no art.112, inciso II do CTN em favor do sujeito passivo. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da nota fiscal nº001303 de 04/08/2000 apresentada pela Autuada . Exige-se ICMS, MR e MI previstas no art.55, incisos II e III da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.42 à 52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.64 a 68.

DECISÃO

A afirmativa do fisco de que as mercadorias transportadas não eram as mesmas que constavam nos documentos fiscais, não restou demonstrado, face aos documentos acostados aos Autos pela impugnante (fls.57/58) e pelo próprio fisco(fl.05/07), onde se evidencia ,correspondência entre as quantidades e valores e a discrepância se dá na nomenclatura dos produtos onde o fisco não traz os parâmetros para consistência de suas assertivas, quer sejam em relação aos produtos, quer sejam em relação aos valores arbitrados em relação as mercadorias tidas como desacobertadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não restou evidenciado nos Autos as irregularidades apontadas no Auto de Infração objeto da impugnação.

A legislação determina a cobrança quando da interceptação e contagem física, da diferença por ventura encontrada, o que não ocorreu.

Como se pode vislumbrar a acusação se tornou duvidosa e sem o respaldo específico da legislação visto não ter vindo acompanhada da correta capitulação das irregularidades .

Assim, na dúvida, deve ser aplicado o texto legal constante do art.112, inciso II, do Código Tributário Nacional, devendo ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento com base no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 03/07/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

LG